



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

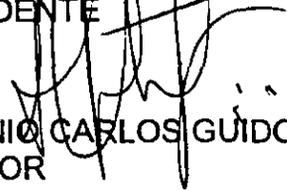
Processo nº : 10320.001914/2002-07
Recurso nº : 142.215
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : A. A. L. BONESI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.507

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não recolhidas mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de contribuição devida maior do que a recolhida por estimativa. Recurso parcialmente provido para fazer incidir a multa isolada apenas sobre o valor da CSLL informada pela contribuinte na DIPJ dos anos-base respectivos, ante a época da lavratura do lançamento e o não-pagamento de quaisquer quantias a título de CSLL por estimativa pelo contribuinte nos períodos assinalados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício de interesse de A. A. L. BONESI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor da base de cálculo da multa isolada para o montante da CSLL apurada e informada nas DIPJ's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

Recurso nº : 142.215
Recorrente : A. A. L. BONESI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AAL BONESI em face de r. decisão proferida pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA - CE, assim ementada:

**"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000
Emenda: Multa Isolada.**

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo de vencimento.

Multa de Ofício. Confisco.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal, por não se revestir a multa das características de tributo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: Concomitância de Multa Isolada com Multa Acompanhada do Tributo.

A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, no curso do ano calendário, que deixou de ser recolhido, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

Juros de Mora – Arguição de Ilegalidade.

A alegação de que os juros moratórios lançados ferem a princípios constitucionais não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.

Princípios Constitucionais.

Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: Nulidade

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

Juros de Mora. Taxa Selic

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumula mensalmente.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Lançamento Procedente.”

Por expressar de forma satisfatória o conteúdo fático e jurídico destes autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pelo MM. Julgador *a quo*, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (Multa Exigida Isoladamente) relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 11/17) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 121.009,09, conforme demonstrativo próprio (fls. 12/17).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

A infração apurada pela Fiscalização relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12/13), foi, em síntese, a seguinte:

001 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.

Lançamento da multa isolada, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento), do valor da contribuição social devida mensalmente, decorrente da falta de recolhimento desta contribuição, constatado durante os procedimentos de Verificações Obrigatórias, nos Anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 200, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos. A empresa não elaborou os balancetes mensais ajustados para efeito de suspensão e/ou redução da contribuição social. Também não transcreveu estes balanços ou balancetes ajustados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e no Livro Diário, conforme determina a legislação de regência. O contribuinte foi intimado a apresentar os balancetes de redução e/ou suspensão, através do "Termo de Intimação", cientificado em 06.05.2002, bem como, informar em que página do Livro LALUR e do Livro Diário estavam transcritos. Reiteramos esta intimação em 21.05.2002, datados de 08.05.2002 e autenticados na Junta Comercial do Estado do Maranhão, em 24.05.2002, conforme detalhado no "Termo de Constatação Fiscal" que faz parte integrante deste Auto de Infração. Integram também este Auto de Infração as planilhas de "Composição da Base de Cálculo", "Apuração de Débitos" e "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada".

ENQUADRAMENTO LEGAL : arts. 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e Arts. 230 e 841 do RIR/99.

Inconformada com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 22/07/2002 (fls. 11), a contribuinte em 16/08/2002 (petição de fls. 843/856, indevidamente anexada ao processo nº 10320.001915/2002-43), apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

DOS FATOS

A empresa impugnante, firma individual cuja atividade social é a prestação de serviços na área de linhas férreas, é contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, optante por recolher o referido tributo com base no lucro real, e Contribuição Social Sobre o Lucro e demais contribuições sociais sobre o faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

Ocorre que, a Receita Federal ao fiscalizar os períodos-base de 1996 a 2000, cujo término da ação fiscal ocorrera em 22 de julho de 2.002, enquadrou a impugnante nas supostas infrações que não considerou os balancetes de suspensão ou redução apresentados em livro devidamente registrado na Junta Comercial do Maranhão, desta forma aplicando multa isolada sobre suposto valor a recolher mensal da Contribuição Social Sobre o lucro.

A pretensão fiscal culminou com o lançamento de um crédito tributário no montante de R\$ 121.009,09 (cento e vinte e um mil, nove reais e nove centavos). O número em si não quer dizer nada, entretanto Sr. Julgador trata-se de equívoco na aplicação da legislação pela autoridade fiscal.

Não obstante a utilização de dispositivos legais totalmente inaplicáveis; ao caso em deslinde, o fisco utilizou critérios escusos para apurar o crédito tributário,. Considerou como fundamentação para aplicação da multa, diploma legal revogado em 1998, como também, não aplicou a princípio da retroatividade.

DAS PRELIMINARES

Os lançamentos constantes das peças fiscais que ora se impugna, estão insanavelmente maculados, impondo a decretação de suas nulidades, conforme se passa a aduzir.

Em primeiro lugar, a impugnante durante o período fiscalizado não apresentou resultado positivo em nenhum período de apuração. Portanto, em conformidade com o Art. 7º da Lei 9716/98, não é devedora da referida multa.

Além da revogação da legislação aplicada pelo fiscal, mesmo assim, o contribuinte apresentou os balancetes devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Maranhão, o que por si só, afasta a aplicação da multa.

Sobre a ilegalidade da aplicação da multa isolada, passamos a comentar:

I – DA MULTA ISOLADA

Consoante a Lei nº 8.981/95 é facultado às empresas suspender ou reduzir o pagamento dos imposto que corresponder sempre ao período de janeiro até a data da apuração do lucro. Para o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

adotar este procedimento é necessário o levantamento de balanços ou balancetes e transcrever os mesmos no diário.

.....
Em primeiro lugar o referido artigo (art. 35 da Lei n. 8.981/95) não determina a escrituração dos balanços ou balancetes no LALUR, como exigiu o fiscal, pois está multando o contribuinte sobre a alegativa da falta de escrituração dos balancetes no LALUR, como também comenta que o livro contendo os balancetes foram registrados na Junta Comercial do Estado do Maranhão somente após o início da fiscalização.

.....
A lei não determina data para o registro do livro na Junta Comercial, desta forma torna-se válido o registro após o início da fiscalização. Ainda sobre a determinação de data para o registro antes do Início da fiscalização podemos citar o artigo 12 § 5º, da IN nº 93/97:

.....
Ora, Sr. Julgador, a Autoridade não aplicou nem as normas expedidas pela própria Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que a regulamentação não determina a transcrição dos balancetes no livro de apuração do lucro real.

Quando à data do registro do livro na Junta Comercial também é omissa a Instrução Normativa, determinando apenas que os balancetes sejam transcritos no livro diário até a data do pagamento do imposto.

A impugnante registrou os balancetes no livro diário, conforme a própria autoridade informa no seu relatório, mas não aceitou porque o registro havia sido posterior ao início da fiscalização. Ora, Sr. Julgador o exator fiscal não encontrando qualquer infração cometida pela impugnante pretende aplicar multa mesmo sem qualquer critério.

O diploma legal citado pela Autoridade Fiscal determinava aplicação da multa nos casos em que o contribuinte não tivesse os balancetes. Mesmo apresentado prejuízo ou base de cálculo negativa no exercício, foi revogado pelo artigo 7º da Lei 9.716/98. Desta forma nos casos em que o contribuinte não apurou imposto a pagar no exercício não se aplica à multa de ofício por falta dos balancetes.

A impugnante durante todo o período fiscalizado não apresentou resultado positivo, portanto não é devedora de qualquer imposto, isso fica bem demonstrado nos balanços constantes da própria declaração de imposto de renda apresentando um endividamento impagável, com certeza não por satisfação do contribuinte mas em razão da crise econômica que é mundial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

Sobre a possibilidade de multa isolada podemos citar jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte:

.....
A decisão acima mencionada não deixa qualquer dúvida quanto a ilegalidade na aplicação da multa, mesmo que o contribuinte não tivesse apresentado os balancetes, que não é o caso da impugnação que apresentou o livro devidamente registrado com todos os balancetes.

Durante o período de 1997 a 2000 a empresa não apresentou lucro em qualquer dos meses, portanto não está incluída como devedor de multa de mora por atraso, muito menos de ofício, desta forma o lançamento deve ser cancelado por não haver previsão legal.

II – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 44 DA LEI 8.541/92, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 9.064/95 DEVIDO A SUA EXPRESSA REVOGAÇÃO PELO ART. 7º DA LEI Nº 9.761/98.

Para fundamentar o auto de infração, o auditor fiscal utilizou fundamentação legal completamente revogada e, portanto, inaplicável. O dispositivo utilizado (art. 44 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95) encontra-se, no momento da apuração do crédito tributário do período de 2002, expressamente revogado pelo art. 7 da Lei nº 9.716/98.

A aplicação deste dispositivo acima citado teve efeito retroativo para o período-base de 1997, pois aquele artigo estava inserido no Título Das Penalidades do referido diploma tratando-se, portanto de penalidade.

Assim, pela inteligência do art. 106, II, "c" do CTN, aplica-se a legislação tributária, que comina penalidades menos gravosa aos contribuintes, aos fatos pretéritos desde que o ato ainda não tenha sido definitivamente julgado pela autoridade tributária, o que, neste caso, ainda não havia sido.

Corroborando o entendimento supracitado, vale-se de outro julgado do 1º Conselho de Contribuinte, órgão especializado em apreciação de causas referentes a imposto sobre a renda, *literis*:

LEI 8.541/92 – ARTIGOS 43 E 44 PENALIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA REVOGAÇÃO EXPRESSA – ART.36, IV, DA LEI 9.249/95 – CSLL IRPJ

- IRF – Com a revogação expressa dos artigos em destaque, inseridos no Título “Das Penalidades”, e com esta natureza, aplica-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

se a norma do artigo 106 do CTN, eliminando-se a aplicação da pena, transmutada em tributação. Prevalência das regras anteriores que autorizam reduzir a base tributável do IRPJ para 50% (cinquenta por cento) da receita omitida e cancelar o IRPF lançado contra a pessoa jurídica, passível de ser exigido das pessoas físicas beneficiárias (Oitava Câmara, Recurso nº 119.774, acórdão nº 108-05864) (grifou-se).

Assim não resta dúvida que tal majoração de tributo é acréscimo penal, e sua natureza é de penalidade pecuniária, e por isso foi revogado, pois, não houve mera cobrança regular do tributo, mas sim o agravamento do Ônus tributário em razão de suposta infração cometida.

III – DA MULTA CONFISCATÓRIA

.....

Com base nesse recente precedente não há dúvida de que leis que estabelecem multas fiscais podem ser declaradas inconstitucionais por violarem o princípio do não-confisco.

Ademais, podem ainda ser declaradas inconstitucionais por ferirem o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido explica o Inexcedível Mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: *“atos desproporcionais são ilegais e por isso fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-lo quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado”.*

Como pode se perceber ao longo de todos os autos de infração, a legislação tributária não estabeleceu um percentual progressivo, não estabeleceu uma sanção mínima e máxima, onde tal graduação obedeceria características pessoais do infrator, ou seja, não estabeleceu medidas proporcionais entre a conduta praticada e a lesão ao Erário.

Dessa forma, por ser desproporcional, conseqüentemente confiscatória, a imposição sancionatória de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o tributo devido, é que a mesma (imposição sancionatória), conforme entendimento enexcedível do Mestre BANDEIRA DE MELLO, deve ser declarada inconstitucional, já que não se pode invalidar a parcela confiscatória haja vista não existir uma graduação proporcional.

DO MÉRITO

.....

O Art. 29 da Lei nº 9.430/96 disciplina a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para as empresas sem escrituração contábil, a impugnante apresentou à autoridade fiscal todos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

os livros contábeis obrigatórios para as empresa que declaram com base no lucro real. Portanto não cometeu qualquer infração a este artigo.

Ora, Sr. Julgador, a penalidade se aplica aos contribuintes que tenham cometidos qualquer infração, o que não ocorreu com a impugnante. A autoridade fiscal entendeu como infração o registro dos livros com os balancetes após o início da fiscalização.

Como podemos observar na fundamentação legal transcrita acima, não existe qualquer determinação ou definição de data para o referido registro.

Como não bastasse, o exator fiscal entendeu ser obrigatório a transcrição destes balancetes no livro de apuração do lucro real. Ocorre que, não existe qualquer determinação legal para tal procedimento. Desta forma, o contribuinte não cometeu qualquer infração.

O art. 30 disciplina o pagamento mensal estimado da contribuição social sobre o lucro, sendo que o contribuinte fez a opção permitida através do art. 230 do Decreto nº 3.000/99.

Como não restava mais qualquer opção para a Autoridade Fiscal autuar o contribuinte aplicou uma lei que já havia sido revogada em 1998, pelo artigo 7º a Lei 9.716/98 que tem a seguinte redação:

.....
A autoridade aplicou multa de ofício sob uma suposta infração cometida pelo contribuinte. Partindo por este prisma pode-se concluir que a intenção da multa é aplicar uma penalidade, portanto deve ser adotada a regra estabelecida no artigo 106 do Código Tributário Nacional, quando trata de retroagir os efeito da lei, desta forma o artigo 7º da 9.716/98 deve ser aplicado também para o ano base de 1997 e 1998.

Sobre o artigo 106 do CTN já está bem demonstrado nas preliminares que sempre que a lei discipline penalidade mais branda deve ser aplicada com efeito retroativo. Ora, se o Sr. Julgador entender que os argumentos do contribuinte de ter cumprido todas as obrigações não convenceram, está obrigado a aplicar o referido artigo.

O art. 230 do Decreto nº 3.000/99 permite aos contribuintes suspender ou reduzir o recolhimento dos impostos desde que demonstrados através de balancetes ou balanços. O contribuinte fez a referida opção e apresentou às autoridades fiscais, como já mencionado anteriormente, os balancetes. Sem qualquer justificativa senão a reta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

intenção de autuar o contribuinte, os mesmos não aceitaram, sob as alegativas já mencionadas.

Ora, Sr. Julgador como o contribuinte não apresentou lucro em nenhum dos meses durante o período fiscalizado, nada mais resta para esta autoridade julgadora, se não determinar a nulidade deste auto, sob pena de ser cometido uma grande injustiça fiscal.”

.....

Em análise à impugnação da Recorrente, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou procedente o ato de lançamento fiscal, a fundamento de que, tendo sido comprovada a falta de pagamento antecipado por estimativa, seria de mister a aplicação da multa de ofício isolada, a teor do art. 44, § 1º, IV, da Lei n. 9.430/96. Sustentou a r. decisão recorrida, ainda, que as alegações de cerceamento de direito de defesa e de nulidade do lançamento formuladas pela Recorrente não procederiam, já que não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera apenas algumas das razões por ela deduzidas em sede de impugnação. Em linhas gerais, a Recorrente assevera que: (i) a exigência de multa isolada pelo agente fiscal na hipótese dos autos seria ilegal e inconstitucional, visto atentar aos princípios da proporcionalidade e não-confisco; (ii) nos casos em que o contribuinte ao final do exercício apura prejuízo ou base de cálculo negativa de contribuição sobre o lucro, não existiria a “obrigação principal, ficando sem sentido a cobrança de multa isolada”; (iii) haveria excesso de cobrança de juros, por conta da inconstitucionalidade da exigência de juros equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, pelo que dele tomo conhecimento.

Essa E. Câmara desse E. Tribunal Administrativo já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal.

Contudo, tal exigência não deve ser admitida em toda e qualquer hipótese.

Consoante entendimento dessa E. Câmara, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de CSLL não recolhidas mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, trecho do julgado proferido em *leading case* de relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Alexandre Jaguaribe, com declaração de voto do Exmo. Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, *verbis*:

“Processo nº : 10280.009389/99-26
Recurso nº : 124.946
Matéria : IRPJ – EX: 1998
Recorrente : Y. YAMADA S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 de abril de 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

Acórdão nº : 103-20.572

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido.

.....
.....
O dispositivo legal referido no auto de infração, artigo 44, inciso I e § 1º., inciso IV, da Lei nº. 9.430/96, tem a seguinte redação:

[...]"

O artigo 2º. da Lei nº. 9.430/96, acima referido, dispõe:

[...]"

O artigo 35 e seus §§ 1º. e 2º., da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a nova redação dada ao § 2º., pelo artigo 1º., da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, tem a seguinte dicção:

[...]"

Interessa, ainda, à compreensão dos fato, as disposições do artigo 37 da Lei nº. 8.981/95:

[...]"

Da exegese dos dispositivos legais acima referidos deduz-se que a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não recolhidas mensalmente, somente faria sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultasse prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa.

Se a contribuinte sujeita à tributação com base no lucro real opta pelo pagamento mensal do imposto em bases estimadas, uma vez inadimplente, após o vencimento do prazo para recolhimento, o fisco já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

pode exigi-lo cumulado com os consectários legais, já a partir do primeiro dia do mês seguinte, dentro do próprio ano-calendário.

No caso dos autos, conforme o levantamento fiscal de fls. 04 a 15, a contribuinte recolheu o imposto de renda por estimativa mensalmente, porém em valores inferiores face às bases utilizadas.

A constatação imediata é de que a contribuinte deixou de elaborar balanço ou balancete de suspensão dos recolhimentos mensais, para comprovar que os valores já recolhidos superavam o que seria devido no período abrangido pela suspensão ou que viesse apresentando prejuízo em determinado período de suspensão.

Ocorre que, encerrado o ano-calendário, a contribuinte elaborou balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, bem como a demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda devido referente ao ano-calendário auditado, do que resultou imposto de renda devido bastante inferior ao que estimara.

Ou seja, com o levantamento do balanço anual resultou demonstrado que *"...o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso"* (art. 35 da Lei nº. 8.981/95), período em curso, nesta quadra, entendido como o ano-calendário, eis que já encerrado.

Com base nas referidas demonstrações financeiras a contribuinte apresentou a sua declaração de rendimentos, bem antes de qualquer ação fiscal, a qual foi auditada no período de 24/08/1998 a 26/01/2000, ocasião em que o fisco pediu e examinou todos os livros comerciais e fiscais da empresa (ver fls. 01 a 03), sem que nenhuma irregularidade tivesse sido detectada, por exemplo, no tocante a omissão de receitas ou apropriação indevida de custos ou despesas, a não ser, é claro, a insuficiência de recolhimento por estimativa no curso do ano-calendário.

Assim, a declaração de rendimentos apresentada, na qual não foi identificada nenhuma irregularidade, representa um encontro de conta entre o fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que restou evidenciada a ocorrência do fato gerador e a exata quantificação da base de cálculo bem como do montante do tributo efetivamente devido no indigitado ano-calendário.

O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano-calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

O certo é que, no presente caso, a contribuinte, embora tivesse recolhido as estimativas com insuficiência, uma vez concluído o período anual de incidência do imposto, restou confirmado que os recolhimentos efetuados mensalmente, no curso do ano-calendário, superaram, largamente, o montante do imposto de renda efetivamente devido, repete-se: imposto de renda devido mais adicional, no montante de R\$ 780.263,94; recolhido mensalmente a título de estimativa no montante de R\$ 3.270.554,20; do que resultou recolhimento a maior a ser restituído ou compensado no montante de R\$ 2.490.290,26.

Desse modo, quando o fisco encetou a ação fiscal contra a contribuinte, já havia encerrado o período de apuração do imposto, cujo montante devido já havia sido quantificado exatamente, ficando evidenciado que da irregularidade praticada pela contribuinte, no curso do ano-calendário, não resultou nenhum prejuízo ao fisco, pelo contrário, a contribuinte é que se viu privada ao longo do ano-calendário de substancial montante de recursos financeiros colocados à disposição do fisco a título de recolhimento mensal por estimativa, alçando-se em credora do fisco em vultoso montante.

Estes fatos evidenciam que o regime de recolhimento mensal por estimativa tem, na sua gênese, um entendimento de previsibilidade de que o montante do tributo devido no curso do ano-calendário, quando a contribuinte opta pela apuração anual do lucro real, ao final do ano-calendário deveria corresponder ao montante do tributo devido no período, em tese, ou em valor bastante aproximado ao efetivamente devido que viesse a ser apurado, pouco mais, pouco menos, tendo em vista ser quantificado a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta mensal, porém não contempla os efeitos de fatores adversos não previstos ou previstos inadequadamente, excetuada a possibilidade dos balanços ou balancetes de suspensão, ainda assim, sujeitando-se o resultado do exercício às imprevisibilidades possíveis de ocorrer no curso do ano-calendário, a evidenciar a necessidade de um "ajuste fino" no referido regime de recolhimento mensal.

Porém, é certo que, em casos como o presente, uma vez encerrado o ano-calendário, e constatado que do procedimento da contribuinte não adveio nenhum prejuízo ao fisco, diante do fato consumado, de que as quantias que deixaram de ser recolhidas, em razão da insuficiência apontada, não eram mesmo devidas, só poderia resultar, se tivessem sido recolhidas na sua plenitude, em restituição à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

contribuinte de um montante ainda maior do que o efetivamente apurado.

Destarte, encerrado o período de apuração do imposto, resulta que a contribuinte, no curso do ano-calendário, cometeu apenas irregularidade formal, consubstanciada no descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de elaborar e de escriturar no livro Diário os referidos balanços ou balancetes de suspensão, exigência de natureza fiscal, que haveria de ser punida com multa específica ou, se inexistente, penalidade genérica ao descumprimento de obrigação acessória, não a exasperadora vultosa que lhe foi cominada, calculada com base em valores que supostamente devidos no curso do ano-calendário (estimados), confirmou-se indevidos quando do encerramento do ano-calendário e da apresentação da respectiva declaração de rendimentos, ou seja a multa isolada ora discutida, lançada após a entrega da declaração de rendimentos, tomou por base valor de "imposto devido", que o fisco já tinha conhecimento e certeza de não ser devido e portanto de imposto não se tratava."

No caso dos autos, particularmente, a Recorrente dá notícia de que apurou prejuízo nos anos-base de 1997, 1998, 1999 e 2000 - informado nas DIPJ's de 1998, 1999, 2000 e 2001. Assim restou mencionado, v.g., às fls. 844, 845, 846, 855, 891 e 892 dos autos.

Nesse sentido, considerando-se também: (i) a iterativa jurisprudência desta E. Câmara; (ii) a data de lavratura do lançamento fiscal (02.07.2002); (iii) a ausência de qualquer recolhimento anterior pela Recorrente a título de CSLL por estimativa no período assinalado, é de mister que o valor da base de cálculo para apuração da multa isolada seja reduzida ao montante do CSLL efetivamente devida pela Recorrente no período assinalado, conforme informações por ela prestadas nas DIPJ's de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Por fim, não procedem os argumentos da Recorrente quanto à inexigibilidade da Taxa Selic para cobrança de juros moratórios. Não bastassem os limites impostos pela legislação vigente ao E. Conselho de Contribuintes para reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ainda não declarada inconstitucional pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

C. Supremo Tribunal Federal, cumpre ressaltar que o E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES já firmou o entendimento de ser legítima a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic, *verbis*:

Número do Recurso: 142558
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10325.001187/2002-20
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão: 11/08/2005 00:00:00
Relator: Daniel Sahagoff
Decisão: Acórdão 105-15256
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa:

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Após a vigência da Lei nº 8.748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas, sob o argumento da negativa geral (Art. 17, Decreto nº 70.235/72)

FALTA DE CONEXAÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS DA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

DEFESA E O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - Deixa-se de analisar no julgamento, por falta de objeto, os argumentos expendidos pela defesa que não guardam qualquer conexão com a matéria objeto de lançamento de ofício. Recurso improvido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 130831
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10840.003289/2001-70
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 17/04/2003 00:00:00
Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe
Decisão: Acórdão 103-21210
Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.
Ementa: IRPJ - TAXA SELIC - legalidade - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95).

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE - 30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente o momento dessa compensação. (Publicado no D.O.U. nº 99 de 26/05/03).

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143066
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10410.000622/99-46
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001914/2002-07
Acórdão nº : 103-22.507

Recorrida/Interessado: **5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE**
Data da Sessão: **07/12/2005 01:00:00**
Relator: **Margil Mourão Gil Nunes**
Decisão: **Acórdão 108-08616**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.**

Ementa: **TAXA SELIC - LEGITIMIDADE – Não é ilegal e sim legítima a aplicação da taxa de juros denominada SELIC, para cálculo dos juros eis que estabelecida por lei, em conformidade com o previsto no art. 161, § 1o, do CTN, sendo, portanto válida no ordenamento jurídico. Não cabe à esfera administrativa reconhecer ou não a ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis e sim aplicá-las.**

MULTA DE OFÍCIO. Em face ao lançamento de ofício, incide a multa de ofício por expressa determinação legal. Não cabe à autoridade julgadora discutir a constitucionalidade das leis, eis que às mesmas está submetido seu julgamento.

MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Se não houve menção à matéria de mérito do lançamento, não há a possibilidade de sua apreciação.

Recurso negado.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir o valor da base de cálculo da multa isolada para o montante da CSLL apurada e informada pela Recorrente nas declarações de ajuste anual ("DIPJ's") relativas aos períodos assinalados nos autos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO